



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 58/2023

Folhas: 5

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 058/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 058/2023, dispõe sobre a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 058/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, dispõe sobre a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 581/2023

Folhas: 16,00

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município pois regula o transporte de resíduos sólidos.

A separação de resíduos sólidos recicláveis é de extrema importância para o município de Natal, dada a crescente demanda de consumo e produção de lixo.

Essa prática é fundamental para promover a sustentabilidade ambiental, a preservação dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de resíduos.

Ao separar os resíduos sólidos recicláveis, como papel, plástico, vidro e metal, a cidade de Natal possibilita a sua correta destinação para processos de reciclagem, contribuindo para a redução da exploração de recursos naturais, economia de energia e redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, a reciclagem gera oportunidades de emprego e renda para cooperativas e catadores de materiais recicláveis, fortalecendo a economia local.

Para promover a separação adequada dos resíduos sólidos recicláveis, é necessário que o município adote medidas como a implantação de sistemas de coleta seletiva eficientes, como a presente proposta de Lei pretende.

Portanto, a separação de resíduos sólidos recicláveis é uma ação imprescindível para a cidade de Natal, visando um futuro mais sustentável, com menor impacto ambiental e melhores condições de vida para os cidadãos.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 58/2023
Folhas: 17

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Por fim, o Projeto de Lei prevê a adoção de medidas administrativas necessárias para o fiel cumprimento da norma, observando a legislação pertinente em vigor, o que demonstra a preocupação em garantir a efetividade do Programa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 58/2023
Folhas: 18

GABINETE DA VEREADORA NINA

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 058/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomenta políticas públicas voltadas a educação no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.



NINA
VEREADORA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 58/2023

Folhas: 29/29

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de maio de 2023

NINA

Vereadora PDT

